



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000440/2010-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.373 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JETSEG ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007, 2008

DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA O RECURSO.

No caso de desistência, manifestada em petição nos autos do processo, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da petição de desistência de fls. 971-ND, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Antônio Marcos Serravalle Santos e Henrique Heiji Erbano.

Processo nº 10970.000440/2010-23
Acórdão n.º **1803-002.373**

S1-TE03
Fl. 974

CÓPIA

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 911 a 913 – numeração digital - ND):

Contra a contribuinte acima qualificada lavraram-se autos de infração formalizando a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e do Programa de Integração Social – PIS, através dos quais se constituiu crédito tributário, referente aos anos-calendário de 2006 [e 2007], no valor total de R\$ 780.598,99, incluídos multa de ofício e juros de mora.

A “Descrição dos Fatos”, comum a todos os autos de infração, aponta as seguintes irregularidades:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

A fiscalizada omitiu receitas, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) de fls. 63/113. Os valores estão consolidados na planilha de folhas 49/50.

Efetuada, por amostragem, diligência nas seguradoras, conforme documentos de fls.335/869, ficou corroborada a omissão.

A empresa apura o imposto de renda pelo lucro real e, em consequência, toda omissão é tributável.

(.....)

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288, do RIR/99.

002 - RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS

Valor correspondente ao lucro operacional escriturado, mas não declarado, conforme fls. 49/50.

(.....)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 249, 250 e 926 do RIR/99.

A interessada foi cientificada dos autos de infração em 04/08/2010. Inconformada, apresentou, por intermédio de seu procurador, em 03/09/2010, impugnação de fls. 883/904, cuja fundamentação pode ser extraída dos trechos a seguir transcritos:

“Não é verdadeira a alegação da fiscalização de que a impugnante teria omitido receitas no valor apurado pelo agente fiscal.

A fiscalização apenas ALEGA a ocorrência dessa omissão, sem, contudo, PROVAR DE FORMA EFETIVA suas alegações, ou seja, COMPROVAR com documentos hábeis que a impugnante efetivamente omitiu receitas no valor total apurado.

Fundamenta toda sua acusação em DIRF's apresentadas por outras empresas, sem a prova que realmente os valores foram repassados à impugnante.

Intimada para se manifestar sobre as diferenças entre a sua Declaração e as DIRF's apresentadas por outras empresas, a impugnante foi categórica ao afirmar que não eram verdadeiros os valores informados nas DIRF's por outras empresas, como pagos a ela. Relatou que os valores efetivamente recebidos no ano-calendário de 2006 eram apenas os importes declarados pela empresa e constantes de seus livros fiscais, que foram entregues ao agente fiscal.

(.....)

Com isso, caberia à fiscalização fazer as diligências necessárias para verificar para quem foram feitos esses pagamentos informados indevidamente nas DIRF's como feitos à impugnante.

(.....)

Contudo, sem qualquer diligência, mesmo com a negativa da recorrente, a fiscalização considerou todas as informações das DIRF's das outras empresas como verdadeiras, exigindo o IRPJ, CSSL, PIS e COFINS sobre esses valores, sem, contudo, qualquer prova de suas acusações face à negativa da recorrente.

É impossível a prova negativa, ou seja, provar que não recebeu os valores. Então caberia ao fisco, com o seu poder inerente, comprovar que tais valores, informados pelos bancos em suas DIRF's, foram efetivamente pagos à impugnante, intimando os declarantes a apresentar o comprovante de pagamento efetuado, o que não aconteceu.

(.....)

Como o lançamento fundamenta-se em meras suposições, deve o mesmo ser totalmente cancelado, já que foi lastreado em mera e pura PRESUNÇÃO.

(.....)

Na parte final de sua impugnação vem atacando a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de inconstitucionalidade, como se vê abaixo:

“... conclui-se que a exigência fiscal da COFINS e do PIS tendo como base de cálculo não só o faturamento, mas também o valor devido à guisa de ICMS, é totalmente inconstitucional, por ofender os Princípios Constitucionais da Capacidade Contributiva e da Legalidade, assim como por distorcer o verdadeiro conceito constitucional de faturamento.”

Ao final veio requerendo o cancelamento do auto de infração.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 910 - ND):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITA DE COMISSÕES.

Não havendo prova em contrário trazida pela contribuinte, correto é o lançamento do imposto em razão de receita omitida apurada através de informações da DIRF e da circularização efetuada junto às fontes pagadoras.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 16/07/2013 (fls. 940 - ND), a tempo, em 09/08/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 943 a 966 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

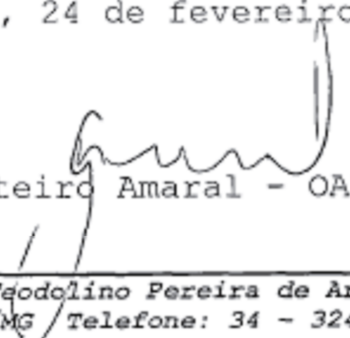
Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Desistência do Recurso

4. Conforme se verifica de fls. 971 - ND, apresentou a ora Recorrente, dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em data de 25/02/2014, a seguinte petição:

JETSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista ter parcelado o débito em discussão, através do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com fulcro artigo 17, da Lei 12865/2013, que reabriu o prazo para adesão a esse parcelamento especial, o qual traz alguns benefícios, como a redução da multa e juros, vem, respeitosamente, requerer a desistência do recurso apresentado com relação ao débito constituído no processo, renunciando, ainda, a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a presente defesa administrativa com relação ao débito.

Uberlândia, 24 de fevereiro de 2014


Gustavo Monteiro Amaral - OAB/MG 85.532

Av. Cel. Teodolindo Pereira de Araújo, 283
Araguari/MG / Telefone: 34 - 3242 - 4854

5. Dispõe o art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, em face da petição de desistência de fls. 971-ND.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes